



Número: **8000157-35.2020.8.05.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.500,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXNALDO CORREIA MOREIRA (AUTOR)	MARCIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) MAISA MOTA RIOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE COCOS (REU)	CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE COCOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45106 1125	28/06/2024 16:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-35.2020.8.05.0060

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

AUTOR: ALEXNALDO CORREIA MOREIRA

Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609)

REU: MUNICIPIO DE COCOS e outros

Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Alexnaldo Correia Moreira ajuizou, em 16/07/2020, “AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO C/C PEDIDO LIMINAR”, em face do Município de Cocos e da Câmara de Vereadores Do Município De Cocos/Ba, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, de início, que a Câmara de Vereadores do Município, por meio do Decreto Legislativo de nº 001/2016, resolveu acolher o Parecer Prévio relativo ao Processo TCM/BA n. 084447-15, com a consequente rejeição das suas contas relativas ao cargo de prefeito desta Cidade quanto ao exercício de 2014.

Argumenta que não foi observado o devido processo legal, tanto que “(...) em patente ofensa ao §1º, do art. 191 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cocos e com vistas também a atender o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, *quedou-se inerte o Presidente da Câmara em notificar positivamente o ora Autor de modo que este pudesse apresentar as suas razões de defesa ou ainda prestar informações relevantes ao processo de contas (...)*” (ID n. 64990754 - Pág. 2).

Alegou, ainda, que “(...) os membros da referida Comissão, ao elaborar o Parecer em sessão datada de 10 de maio de 2016, decidiram aprovar o parecer do Relator, Vereador Raimundo Nonato Cotrim da Costa, contudo, sem intimar o ora Autor para, após isso, se manifestar perante o feito, de modo que houvesse atendido e contemplado, mesmo que minimamente, os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (...) (ID n. 64990754 - Pág. 2).

Suscita violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em virtude do Demandante não ter sido intimado para apresentar defesa após a confecção do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária composta pela Portaria 008/2015 de 13 de janeiro de 2015 e nem foi “(...) notificado para comparecer a sessão de julgamento das suas contas para apresentar defesa ou indicar defensor, sendo lido o parecer prévio de nº 084447-15



e, por conseguinte, votado em plenário pela Casa Legislativa (...)" (ID n. 64990754 - Pág. 3).

Por fim, requereu: **a)** que fosse deferida a tutela de urgência, para que "suspenda todo o processo administrativo que rejeitou a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Cocos (BA), em especial os efeitos do Decreto Legislativo de nº 001, de 30 de novembro de 2016, publicado no dia 01 de dezembro do mesmo ano" (ID n. 64990754 - Pág. 23); **b)** No mérito, que a ação fosse julgada totalmente procedente, "decretando-se a nulidade de todo o processo administrativo que rejeitou a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Cocos (BA), realizada pelo Autor, bem como a nulidade do Decreto Legislativo de nº 001, de 30 de novembro de 2016, publicado no dia 01 de dezembro do mesmo ano" (ID n. 64990754 - Pág. 24).

Juntou documentos.

Em decisão de ID n. 71551101 - Pág. 1, foi indeferido a liminar por entender necessária a manifestação da parte contrária para maiores esclarecimentos acerca da controvérsia.

A Câmara de Vereadores apresentou, tempestivamente, Contestação (ID n. 94402338 - Pág. 1-8) e alegou que não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude de que "(...) Diversamente do que alega o Autor, em 01 de abril de 2015 (Ofício nº 027/2015— GAB/CMC - doc. anexo), em cumprimento ao disposto no artigo 313, §3º da Constituição Federal; artigo 544, da Lei Complementar n.06/91, do Estado da Bahia e §4º, do artigo 455 Lei Orgânica do Município de Cocos-BA, fora a ele encaminhado o Edital de disponibilidade das contas dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cocos/Bahia, Exercício Financeiro de 2014, bem assim solicitado sua publicação no mural da Prefeitura Municipal" (...). (ID n. 94402338 - Pág. 2)

Alegou que "(...) o presidente da Comissão de Finança de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cocos encaminhou ao Autor notificação para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa o prestar as informações que julgar pertinentes relativamente ao referido Parecer Prévio do TCM/BA" (ID n. 94402338 - Pág. 3). No entanto, "Em 11 de novembro de 2016 o Secretário de Controle Interno, Elias Bastos de Queiroz, certificou nos autos que compareceu, pessoalmente, à Prefeitura Municipal de Cocos, com o objetivo de entregar o referido Ofício, no entanto, apesar de encontrar-se em seu gabinete, o então prefeito, ora Autor, negou-se a receber o referido documento e orientou o Secretário Administrativo para que também não o recebesse (...)" (ID n. 94402338 - Pág. 1-4)

Sustentou, ainda, que "(...) Em 22 de novembro de 2016 fora publicado no Diário Oficial desta Casa (doc. anexo) o Edital a 'Pauta da Nona Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2016' no qual estava expressamente previsto a realização de sessão desta casa no dia 25 de novembro de 2016 destinada a votação do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cocos, referente ao Parecer do Tribunal de Contas do TCM-BA nº 084447-15 de responsabilidade do ora Autor no exercido de 2014 (...)" (ID n. 94402338 - Pág. 4).

Argumentou, ademais, que "(...) diferentemente do que sustenta o Autor, não há previsão legal para a contratação e nomeação de advogado dativo para a defesa de ex-prefeito em processo de julgamento, pelo Poder Legislativo, do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas (...)" (ID n. 94402338 - Pág. 6)

Desse modo, alega a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento impugnado, em razão de que o "(...) Autor fora devidamente intimado de todos os atos praticados no processo que redundou na rejeição de suas contas" (ID n. 94402338 - Pág. 5)

Juntou documentos.

O Município de Cocos-Ba apresentou, tempestivamente, Contestação (ID n. . 94457976 - Pág. 1-8), alegando, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam*. No mérito, sustentou que "(...) Ficou, por demais comprovados nos autos a inconsistência da ação vertente, pois, o Autor, sequer, demonstrou o vício ou a irregularidade do processo que julgou



as contas financeiras do exercício financeiro de 2014 que teve ele como responsável na qualidade de Gestor (...)."

O Autor apresentou a Réplica às Contestações (ID n. . 182787780 - Pág. 1-6). No que pertine à defesa do Município de Cocos, o Demandante alegou que "(...) entendemos ser o caso do acolhimento da prefacial agitada pelo ente público municipal, que somente fora colocado no polo passivo desta contenda por se tratar da pessoa jurídica vinculada à Câmara Municipal de Cocos/BA" (ID n. 182787780 - Pág. 2).

No tocante a defesa da Câmara Municipal de Cocos, sustentou o Autor que "(...) De início, impende refutar o quanto afirmado pela parte ré no tocante à disponibilização das contas de responsabilidade do autor para o público em geral a partir de sua publicação. Como fora dito na inicial, houve a publicação do edital SEM a intimação/notificação do Autor quanto à recepção das contas pelo legislativo (...)" (ID n. 182787780 - Pág. 4).

Em petição de ID n. 191627050 - Pág. 1-2, o Autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

O Requerido, Câmara Municipal de Cocos, informou que não pretende produzir novas provas, tendo requerido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide (ID n. 192340808 - Pág. 1).

Este Juízo, em despacho de ID n. 433678355 - Pág. 1, determinou a intimação do Ministério Público da Bahia, para apresentar parecer ministerial, em razão da sua necessidade dada a natureza da questão debatida, o que não havia ocorrido.

O *parquet* apresentou parecer ministerial manifestando-se pela improcedência dos pedidos constantes na inicial, sob o argumento de que "(...) Denota-se dos autos as tentativas de notificação do Autor, sendo respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se vislumbrando ilegalidades no procedimento". Alegou, ainda, que "(...) não há norma disciplinadora regulamentando a necessidade de notificação pessoal em mãos do Chefe do Poder Executivo" (...) (ID n. 445684085 - Pág. 1-9)

Seguidamente, o Autor atravessou petição de ID n. 446754713 - Pág. 1-13, requerendo o deferimento de "tutela antecipada incidental", em face dos documentos e fatos novos trazidos pela Câmara, que comprovam a plausibilidade do direito e o perigo na demora, a análise do pedido liminar, adjuando que fosse suspenso os efeitos do Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Demandante, até o julgamento final da ação.

É o Relatório. Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

In casu, em que pese o Autor tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, entendo que o caso em questão trata-se, de maneira clarividente, de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que inexistente qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica. Nesse sentido, o STF já decidiu que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, **não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório**" (STF - AI-AgR: 137180 MA, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/06/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29512 EMENT VOL-01800-03 PP-00581)

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que "**constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada**



antecipadamente a controvérsia". (STJ - REsp: 2038389 RS 2022/0359764-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/12/2022)

Promovo, desse modo, o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Inicialmente, impõe-se o enfrentamento da preliminar suscitada pelo Réu, Município de Cocos, em sede contestatória, qual seja, a ilegitimidade *ad causam*.

De fato, o que se discute nos autos principais é o ato da Câmara Municipal, que formalizou a rejeição das contas do prefeito, cuja desconstituição representa repercussão na esfera da própria Casa Legislativa que, na espécie, atua na defesa de suas prerrogativas institucionais, **razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade do Município de Cocos-BA**.

Por outro lado, reconheço legitimidade da Câmara de Vereadores de Cocos-BA para gurar no polo passivo desta ação anulatória, já que, embora não seja dotada de personalidade jurídica, tem capacidade judiciária para defender seus direitos institucionais em juízo, como é o caso da decisão de rejeição das contas de prefeito.

Nesse sentido: Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça: *"A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais"*.

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ATO NORMATIVO EXPEDIDO POR CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **"A Câmara Municipal de Vereadores, embora não tenha personalidade jurídica, mas dotada de personalidade judiciária, possui legitimidade passiva ad causam para defender seus interesses institucionais nas ações em que se discute a rejeição da prestação de contas do prefeito"** (Ap. Cív. n. 2004.026904-6. Rel. Des. Jaime Ramos). PRESTAÇÃO DE CONTAS POR DIRIGENTE DE AUTARQUIA. REJEIÇÃO. DECRETO N. 492/2003. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE, POR CONSEQUENTE, DO ATO, PORQUE EMANADO DA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20090594872 Blumenau 2009.059487-2, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 16/03/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

Adentrando no *mérito causae*, verifico que é caso de procedência da pretensão autoral.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido, nas contas do Chefe do Poder Executivo há parecer prévio do Tribunal de Contas, onde se examina se os atos administrativos corresponderam às normas do ordenamento jurídico e aos controles internos, para o que tais tribunais podem se valer de auditorias, relatórios de acompanhamento, como os de gestão fiscal, relatório



resumido da execução orçamentária e outros, e as demonstrações orçamentárias e contábeis anuais.

No parecer prévio, o Tribunal de Contas opina tecnicamente, sugerindo ao Legislativo a aprovação ou rejeição das contas, nos termos da Constituição, art. 71, inciso I, fundamentadamente, conforme esclarece a Excelentíssima Desembargadora Rejane Maria Dias de Castro Bins, em julgamento de caso semelhante (TJRS. AC n. 70023700164).

No Município, por conseguinte, o parecer prévio tem natureza próxima à da decisão, ou seja, para que o Poder Legislativo local decida de forma diversa, é preciso o “quórum” qualificado de dois terços dos membros da Câmara, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 31, §2º. Além disso, o processo de julgamento das contas do Prefeito deve estar regulamentado, ainda, por atos próprios no Poder Legislativo.

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, uma vez que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local **há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal**, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. É como decide, fartamente, o Supremo Tribunal Federal.

O magistério de José Nilo de Castro (“*Julgamento das Contas Municipais*”, p. 25/43, itens n. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey) ensina que, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor Eduardo Bottallo (Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa, in *Direito Administrativo e Constitucional, Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba*, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim foi por ele exposto:

a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do processo legislativo de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, **cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;**

b) **não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;**

c) **o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.**

(grifos meus)

Considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.



A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Na espécie, verifico que foi expedido notificação ao Autor, em 13/04/2016 (ID n. 94400126 - Pág. 30), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação apresentar defesa ou prestar informações que julgar pertinentes relativo ao processo TCM/BA n. 084447-15 que opinou pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Cocos, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Consta no referido documento que a notificação citada foi recebida pela pessoa de Álvaro Alves da Rocha “Superintendente de Convênios”, tendo, posteriormente, transcorrido o prazo *in albis* para manifestação, conforme certidão de ID n. 94400126 - Pág. 309.

Em 10/11/2016, foi expedido ofício n. 077/2016-CMC/GAB, datado de 10/11/2016, que encaminhou cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária - CFFFO da Câmara Municipal de Cocos- Ba, ao ex-prefeito, ora Autor, Alexnaldo Correia Moreira, para que fossem tomadas eventuais providências necessárias. (ID n. 94400126 - Pág. 311).

No entanto, houve tentativa frustrada de intimação do Autor, conforme certidão (ID n. 94400126 - Pág. 319) a seguir:

CERTIDÃO

373

Certifico, para os devidos fins que fizerem necessário, que em 11 de Novembro de 2016, compareci, pessoalmente, à Prefeitura Municipal de Cocos, com o objetivo de entregar Ofício nº. 077/2016 (cópia do Parecer da CFFFO). Certifico, ainda, que apesar de encontrar-se em seu gabinete, o Senhor Prefeito se negou a receber o referido documento e orientou o Secretário Administrativo para que também não o recebesse.

Cocos-BA, 11 de Novembro de 2016.


Elias Bastos de Queiroz
Secretário de Controle Interno

Posteriormente, foi publicado, via Diário Oficial do Legislativo, Edital da nona Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2016 que tinha como pauta a “Votação do parecer da comissão de finanças e fiscalização financeira e orçamentária da câmara municipal de cocos, referente ao parecer do Tribunal de Contas do TCM-BA n. 08447-15 de responsabilidade do gestor Alexnaldo Correia Moreira no Exercício do 2014” (ID n. 94400126 - Pág. 320-323).



Na referida sessão, conforme se verifica na ata de julgamento (ID n. 94400126 - Pág. 322), foi feita a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cocos que opinou pela reprovação/desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo deste Município, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Alexnaldo Correia Moreira, ora Autor, em contrariedade ao Parecer Prévio do processo n. 084447-15 do TCM/BA. Após votação, foi decidido por 8 (oito) votos favoráveis e 1 (um) voto desfavorável pela aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Cocos que opinou pela reprovação/desaprovação da prestação de contas do executivo desta Cidade, no exercício de 2014.

Seguidamente, foi editado o Decreto Legislativo n. 001/2016, de 30/11/2016 que reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Cocos, da responsabilidade de Alexnaldo Correia Moreira, referente ao exercício de 2014 (ID n. 94400126 - Pág. 324).

In casu, em que pese tenha se oportunizado ao Autor a apresentação de sua defesa em relação ao processo TCM n. 084447-15, por meio da notificação de ID n. 94400126 - Pág. 309, verifica-se que a correspondência foi recebida e assinada por terceira pessoa, integrante do quadro de servidores da municipalidade, de nome Álvaro Alves da Rocha - Superintendente de Convênios.

A notificação continha manifestamente conteúdo de interesse pessoal do ex-prefeito, uma vez que dizia respeito à rejeição das contas do Poder Executivo, cujas consequências são graves, a destacar, a inelegibilidade (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90).

Ora, o recebimento da notificação por servidor, nesse caso, não assegura de forma plena o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não é garantido que o ofício será efetivamente entregue ao destinatário.

Dessa forma, ainda que Álvaro Alves da Rocha, na condição de Superintendente de Convênios, fosse responsável pelo recebimento de todas as correspondências, imprescindível a intimação pessoal do Autor, a fim de assegurar, efetivamente, o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciona-se:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. O procedimento de apreciação das contas públicas pela Câmara Legislativa Municipal, através do controle externo, constitui um processo político-administrativo, e por este motivo deve obediência ao devido processo legal, no tocante à oportunização do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STF. ***In casu*, resta demonstrado nos autos a ausência de regular intimação pessoal da gestora processada para a promoção de defesa quando da apreciação das contas sob sua responsabilidade, impondo-se assim, a anulação daquele procedimento que culminou com o Decreto Legislativo que rejeitara as contas públicas.** (TJ-BA - REEX: 00034675720108050022, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECRETO LEGISLATIVO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO - PARECER PRÉVIO DO TCE/MG - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO - RECURSO PROVIDO. **1. Despontando do caderno processual que o ofício com o parecer prévio emitido pelo TCE/MG, recomendando a rejeição das contas do Chefe do Executivo, foi recebido e assinado por terceira pessoa, vislumbra-se a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, ante a carência de intimação pessoal do destinatário, ora recorrido.** 2. Evidenciada a irregularidade no processo de julgamento das contas do ex-prefeito, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo, até o julgamento da ação anulatória. 3. Recurso provido. (TJ-MG -



Agravo de Instrumento: 1752793-49.2022.8.13.0000, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/01/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2024)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECRETO LEGISLATIVO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO - PARECER PRÉVIO DO TCE/MG - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente impugna os fundamentos do decisum objurgado, apontando os motivos do pedido de reforma. 2. Despontando do caderno processual que o ofício com o parecer prévio emitido pelo TCE/MG, recomendando a rejeição das contas do Chefe do Executivo, foi recebido e assinado por terceira pessoa, vislumbra-se a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, ante a carência de intimação pessoal do destinatário, ora recorrido. 3. Evidenciada a irregularidade no processo de julgamento das contas do ex-prefeito, há que ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo, até o julgamento da ação anulatória. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 17527934920228130000, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 01/08/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2023)

No tocante à expedição de ofício n. 077/2016-CMC/GAB, datado de 10/11/2016, que encaminhou cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira e Orçamentária - CFFFO da Câmara Municipal de Cocos- Ba, ao ex-prefeito, ora Autor, Alexnaldo Correia Moreira, para que fossem tomadas eventuais providências necessárias. (ID n. 94400126 - Pág. 311), verifica-se que restou frustrada, consoante certidão de ID n. 94400126 - Pág. 319 que certificou o seguinte: “ (...) em 11 de novembro de 2016, comparecei, pessoalmente, à Prefeitura Municipal de Cocos, com o objetivo de entregar Ofício nº 077/2016 (cópia do Parecer da CFFFO). Certifico, ainda, que apesar de encontrar-se em seu gabinete, o Senhor Prefeito, se negou a receber o referido documento e orientou o Secretário Administrativo para que também não recebesse”.

Em que pese tenha havido a tentativa de intimação frustrada, verifico que não foi oportunizado ao Autor o exercício da ampla defesa e do contraditório, por meio de sua prévia intimação, **em relação a nona Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2016**, que tinha como pauta a “*Votação do parecer da comissão de finanças e fiscalização financeira e orçamentária da câmara municipal de cocos, referente ao parecer do Tribunal de Contas do TCM-BA n. 08447-15 de responsabilidade do gestor Alexnaldo Correia Moreira no Exercício do 2014*” (ID n. 94400126 - Pág. 321), designada para a data de 25/11/2016, para apresentar eventual defesa ou constituir advogado.

Na espécie, diante da natureza da alegação do Autor, isto é, de que não foi intimado para a sessão de julgamento de suas contas, é impossível de se impor ao requerente a comprovação de fato negativo, competindo, pois, à Câmara Municipal de Cocos-BA a comprovação de que realizou o ato.

In casu, não merece prosperar a alegação do Réu de que o “(...) Autor fora devidamente intimado de todos os atos praticados no processo que redundou na rejeição de suas contas” (ID n. 94402338 - Pág. 5), tanto não é verdade que após a tentativa frustrada de intimação do Demandante em relação ao ofício n. 077/2016-CMC/GAB, em 11/11/2016, foi publicado, logo em seguida, em 22/11/2016, apenas no Diário Oficial do Legislativo de Cocos-BA edital para nova Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 320-321), sem qualquer intimação pessoal do Demandante, ou sequer por meio de A.R.

Com efeito, a garantia do contraditório deve ser observada quer no curso do julgamento técnico das contas perante o Tribunal, quer perante a Câmara Municipal, tendo em vista o disposto no art. 5º, LV, da CR/88, que garante o devido processo legal, como os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes em processo judicial ou administrativo.

É inaceitável, por afronta ao devido processo legal, que seja negado ao Autor, prefeito, à época, custas contas estejam sendo julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o direito de se defender



perante a edilidade, ou de produzir outras provas, porquanto, ocorrendo o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal na forma determinada pelos art. 31, § 1º e 71 c/c 75, da CR/88, isto é, pela Câmara Municipal, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º), **não poderia ser negada ao requerente a oportunidade de defesa ampla perante a casa legislativa municipal.**

Logo, a participação efetiva do ex-prefeito é imprescindível para que a Câmara Municipal possa decidir com todos os elementos e esclarecimentos necessários sobre as contas avaliadas.

No caso em tela, muito embora tenha ocorrido tentativa de intimação do ex-Prefeito em relação ao ofício n. 077/2016-CMC/GAB, em 11/11/2016, **a garantia do contraditório deixou de ser observada em momento crucial do procedimento que tramitou perante a Câmara de Vereadores, qual seja, a sessão em que foi apresentado parecer da Comissão de Finanças e Orçamento rejeitando as contas do ex- Prefeito**, em sentido contrário ao Tribunal de Contas.

Sobre tal questão, Hely Lopes Meirelles se posiciona de maneira bastante clara:

(...) As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da Mesa em resolução. (...) A se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, **e antes do qual o prestador de contas deve ter oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados.** (Direito Municipal Brasileiro, 17.a edição, 2.a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 709).

E sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela necessidade de ser oportunizada ao interessado a possibilidade de se opor ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, **não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.** Recurso conhecido e provido."

(STF. Primeira Turma Recurso Extraordinário nº 261885 Rel. Min. Ilmar Galvão

Assim, de rigor a manutenção da sentença, tese que não destoa de entendimentos jurisprudenciais pátrios:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. EXERCÍCIO 2008. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. INVALIDADE DO DECRETO Nº 2/2010, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA NOVA/BA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. In casu, o TCM opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Município de Boa Nova/Ba, exercício 2008. A Câmara Municipal, rejeitou as referidas contas sem ter oportunizado o então gestor municipal, ora Recorrido, através do Decreto Legislativo nº 2/2010. **Necessidade de instauração de contraditório, na fase de análise de contas pelo Legislativo, a fim de que seja oportunizado ao Alcaide justificar eventual**



irregularidade não observada pelo Tribunal Administrativo. Precedentes jurisprudenciais do STF neste sentido. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, basilares do ordenamento jurídico pátrio. Decreto considerado nulo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000208-11.2011.8.05.0025, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) (TJ-BA - APL: 00002081120118050025, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Rejeição das contas da Prefeita do Município de Engenheiro Coelho Exercício de 2009. O Poder Legislativo não está subordinado ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que atua como órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo. A Câmara Municipal pode reprovar as contas por decisão de dois terços de seus membros, nos termos do artigo 31, § 2.º, da Constituição Federal. **No entanto, não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório Infringência do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal Rejeição das contas inválida, por conter vício formal insuperável.** Reconhecimento do cerceamento ao direito de ampla defesa da Chefe do Executivo local. Precedentes Anulação do Decreto Legislativo que não proporciona a automática aprovação das contas pelo Poder Legislativo, mesmo diante do parecer favorável do TCE. Primado constitucional da separação dos poderes. Processo extinto, sem resolução do mérito, por carência da ação Afastamento da impossibilidade jurídica do pedido. Procedência do pedido inicial Reforma da sentença Recurso provido. (TJSP; Apelação 0700719-63.2012.8.26.0666; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA - REJEIÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE. - **O processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo nulo o procedimento em que o julgamento das contas ocorreu em sessão para a qual não foi regularmente convocado o alcaide.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10549160022006002 Rio Casca, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NÃO DISPONIBILIZADOS. PEÇA DEFENSIVA QUE NÃO FOI DISTRIBUÍDA AOS VEREADORES, TAMPOUCO LIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. **DEFESA EM PLENÁRIO NÃO OPORTUNIZADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.** ACERTADA, POR ISSO, A ANULAÇÃO DO ATO QUE REJEITOU AS CONTAS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03007254720168240086 Otacilio Costa 0300725-47.2016.8.24.0086, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 24/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA.EX-PREFEITO. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. I - O direito à ampla defesa não se esgota perante a Corte de Contas, uma vez que o julgamento das contas ocorre perante a Câmara Municipal, com a abertura do processo pertinente e estrita observância ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal. **II - Há patente cerceamento de defesa no procedimento de julgamento das contas, quando o ex-prefeito não é intimado validamente para a Sessão de Julgamento das mesmas.** (TJ-MA - APL: 0113122013 MA 0014616-46.2008.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 23/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIDA – REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO JULGAMENTO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL –



SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (...) 2. O Decreto legislativo que rejeita as contas do prefeito é, em sua essência, ato administrativo e, como tal, deve se sujeitar aos requisitos de validade deste. Constatando-se verossimilhança nas alegações sobre a existência de vícios capazes de anulá-lo, a suspensão de seus efeitos se impõe. 3. A fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores referente ao controle externo das contas do ex-prefeito está subordinada à necessária observância dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. **Havendo evidência da violação destes, é dever do magistrado anular o ato, de forma a garantir a regularidade do procedimento. 4. É nulo o julgamento administrativo das contas que ocorre sem assegurar ao Chefe do Poder Executivo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (TJ-MT - APL: 00008370820148110091 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CÂMARA DE VEREADORES. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO.** Conforme entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal, é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas, por óbvio, aí incluída a prévia intimação para o comparecimento à sessão de julgamento. **No caso, a sessão de julgamento das contas pela Câmara de Vereadores foi realizada sem qualquer intimação do apelado. Flagrante violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.** Nulidade do julgamento. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (TJ-RS - REEX: 70072278781 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 22/03/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2017)

Portanto, da documentação colacionada aos presentes autos, limitando-se pelo juízo de cognição que no presente se pode realizar, verifico o malferimento aos corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidente, portanto, a violação da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), visto tratar-se absoluta falta de prévia notificação do ex-prefeito para a sessão de julgamento das contas prestadas.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados por Alexnaldo Correia Moreira, em face da Câmara Municipal de Cocos/Ba**, a fim de anular a rejeição das contas apresentadas pelo autor quanto ao cargo de Prefeito do referido Município, relativamente ao exercício de 2014, inclusive com alcance do Decreto Legislativo de n. 001, de 30 de novembro de 2016 (ID n. 94400126 - Pág. 324).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais goza de isenção legal, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados por equidade em razão do baixo valor da causa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, caput, do CPC, em razão da iliquidez da condenação, de modo que não se aplica o § 3º do referido preceptivo legal, mas sim a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Se houver recurso, intime-se para contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça.

Não havendo recurso, também se remetam os autos ao Tribunal de Justiça, para análise da remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.



VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

02

